



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 178, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022 (nº 9.622, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei 2.241, de 2022 (nº 9.622, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay, que *acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual*, consolidando a Emenda nº 1 – CAE, de redação, e procedendo à consolidação, na legislação superveniente (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte), do dispositivo acrescido.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3381454742>

ANEXO DO PARECER N° 178, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022 (nº 9.622, de 2018, na Câmara dos Deputados), da Deputada Erika Kokay.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos da administração direta e indireta a entidades desportivas a assinatura e cumprimento de termo de compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....

XIII – assinem e garantam à entidade de administração pública provedora dos recursos públicos, inclusive patrocínios, a que se refere o *caput* deste artigo, compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual, o qual deverá conter as seguintes obrigações:

- a) apoio a campanhas educativas, em seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil;
- b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das campanhas educativas de que trata a alínea “a” deste inciso;

- c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes;
- d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas;
- e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes;
- f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto;
- g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes;
- h) prestação de contas anual perante os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

.....

§ 10. O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no inciso XIII do *caput* deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação oficial.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 178/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF249768828616, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Styvenson Valentim